

PROJETO DE LEI Nº 45/2025

Ementa: Dispõe sobre a suspensão da contagem dos prazos em processos administrativos no âmbito do Município de Carpina, assegurando a coincidência com os períodos de suspensão dos prazos judiciais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARPINA, Estado de Pernambuco, por seus representantes legais, os vereadores Marduqueu Pereira Júnior e Paulo Fernando da Silva, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à deliberação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Ficam suspensos os prazos processuais administrativos que tramitem no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Carpina-PE durante os sábados, domingos e feriados municipais, estaduais e nacionais.

Art. 2º. A suspensão de que trata o artigo anterior será igualmente observada durante os períodos de suspensão dos prazos forenses fixados pelo Poder Judiciário Nacional, de modo a assegurar a coincidência entre a suspensão dos prazos administrativos e judiciais, nos termos do art. 220 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e da Resolução nº 244/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Art. 3º. Durante o período de recesso forense e nos demais períodos de suspensão dos prazos judiciais, a Administração Pública Municipal suspenderá igualmente a contagem dos prazos administrativos, salvo quando houver necessidade urgente devidamente justificada pela autoridade competente.

Art. 4º. Os prazos que se iniciem ou findem em dia de suspensão, inclusive durante os períodos previstos nos artigos anteriores, serão automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 5º. A contagem dos prazos em processos administrativos observará, no que couber, as normas aplicáveis ao processo civil, computando-se apenas os dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 6º. Os órgãos e entidades da Administração Municipal adotarão as medidas necessárias à implementação, divulgação e observância das regras previstas nesta Lei, harmonizando seus calendários internos com os períodos de suspensão do Poder Judiciário.

Art. 7º. Esta Lei aplica-se a todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município, bem como às comissões e conselhos administrativos de natureza permanente ou temporária.

Art. 8º. O Poder Executivo e o Poder Legislativo publicarão, anualmente, até o início do exercício, o calendário de suspensão dos prazos administrativos, com base nos períodos de suspensão dos prazos forenses fixados pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de modo a garantir a plena coincidência entre ambos.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Carpina/PE, 25 de novembro de 2025.

Marduqueu Pereira Júnior

Vereador

Paulo Fernando da Silva

Vereador

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2025

MENSAGEM DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores desta Egrégia Casa Legislativa,
DD. Mesa Diretora e respeitados Edis da Câmara Municipal de Carpina –
Estado de Pernambuco,

O presente Projeto de Lei pretende padronizar a suspensão dos prazos administrativos e judiciais, assegurando a coincidência entre ambos os regimes durante os períodos de recesso e feriados forenses, em respeito aos princípios da **razoabilidade, eficiência administrativa e segurança jurídica**.

O artigo 220 do Código de Processo Civil e a Resolução nº 244/2016 do Conselho Nacional de Justiça determinam a suspensão dos prazos judiciais entre **20 de dezembro e 20 de janeiro**, fase em que há redução das atividades no âmbito forense. A presente iniciativa busca **estender essa sistemática à esfera administrativa municipal**, evitando prejuízos decorrentes de incongruências entre calendários distintos que atingem cidadãos, operadores do direito e servidores públicos.

Com tal medida, o **Município de Carpina adota postura atualizada e alinhada à organização jurídica nacional**, promovendo maior previsibilidade no trâmite dos processos administrativos e assegurando o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

A previsão de publicação anual do calendário administrativo (Art. 8º) reforça a transparência e garante que todos os interessados tenham ciência prévia dos períodos de suspensão, contribuindo para aprimorar a gestão pública e promover eficiência institucional.

Trata-se de providência **constitucional e juridicamente legítima**, amparada nos artigos **5º, incisos LIV e LV, e 37 da Constituição Federal**, bem como no **artigo 30, incisos I e II**, que atribuem aos municípios competência legislativa para normatizar matérias de interesse local.

Por não acarretar **impacto financeiro** nem interferir em competências exclusivas do Poder Executivo, a proposta mostra-se plenamente

compatível com o ordenamento jurídico e com o princípio da separação dos poderes.

Diante do exposto, submete-se o Projeto de Lei à análise e aprovação dos ilustres Vereadores desta Casa Legislativa, confiando na sensibilidade e compromisso institucional que norteiam o trabalho deste Parlamento.

Plenário Dr. Murilo Silva, Carpina/PE, 25 de novembro de 2025.

Marduqueu Pereira Júnior

Vereador

Paulo Fernando da Silva

Vereador

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a suspensão dos prazos administrativos durante o recesso forense

Ementa: Projeto de Lei municipal – Uniformização de prazos judiciais e administrativos – Desjudicialização – Segurança jurídica – Eficiência administrativa – Constitucionalidade formal e material – Competência legislativa municipal – Ausência de impacto financeiro.

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Assessoria Legislativa o Projeto de Lei que estabelece a suspensão dos prazos administrativos no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Carpina durante o período de recesso forense definido pelo art. 220 do CPC e Resolução n.º 244/2016 do CNJ, bem como a obrigatoriedade da publicação anual do calendário administrativo.

Solicita-se manifestação quanto à constitucionalidade, legalidade e conveniência da proposta.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Constitucionalidade e competência legislativa

O Projeto encontra respaldo no art. 30, I e II, da Constituição Federal, que confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal.

A matéria trata diretamente da organização interna dos procedimentos administrativos municipais, sendo, portanto, de competência normativa do Legislativo local, não havendo vício de iniciativa.

2. Princípios constitucionais observados

A proposição atende aos princípios previstos no **art. 37 da Constituição Federal** – eficiência, razoabilidade e publicidade – e ao **art. 5º, incisos LIV e**

LV, que asseguram o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa inclusive em sede administrativa.

A suspensão dos prazos administrativos harmoniza-se com o período de paralisação da atividade judicial, garantindo coerência entre os regimes jurídico-processuais e **evitando prejuízos às partes, advogados e servidores**, especialmente em procedimentos que exigem manifestação tempestiva.

3. Desjudicialização e racionalização da gestão pública

A medida promove economia administrativa e racionalização do fluxo de processos, reduzindo a judicialização de controvérsias geradas por insegurança de prazos e fortalecendo a capacidade resolutiva da administração.

4. Impacto financeiro

O PL **não gera despesa pública**, já que se refere apenas a uniformização de prazos e procedimentos, não criando cargos, funções, gratificações ou aumento de gasto obrigatório.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta assessoria opina:

PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E MÉRITO FAVORÁVEL

à aprovação do Projeto de Lei, por se tratar de medida moderna, necessária e alinhada aos princípios administrativos e processuais vigentes, configurando relevante instrumento de segurança jurídica e eficiência pública.

É o parecer.

Carpina/PE, 25 de novembro de 2025.

Assessor Jurídico

Câmara Municipal de Carpina – PE